



Número: **0801287-33.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DOMINGOS ANTONIO DE SOUSA (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22287 123	24/11/2021 08:39	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS

Rua das Vitórias, 10, Fórum Des. Cândido Martins, Centro, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO N°: 0801287-33.2019.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT ajuizada por **DOMINGOS ANTONIO DE SOUSA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, conforme exordial de ID nº 5898411 e documentos a ela anexados.

Aduz a parte requerente que no dia 28 de março de 2018 foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em queimadura de 2º grau de membro inferior direito, tendo passado por procedimento cirúrgico, sendo recomendado posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

Alega que ingressou administrativamente com requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, todavia recebeu apenas a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ao final, sob o fundamento de que o pagamento da referida indenização deve ser feito com base no valor legal da época do sinistro, consoante dispõe o artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.482/2007, requereu fosse a requerida condenada a complementar com o pagamento do valor correspondente ao limite máximo estipulado na referida, ou seja, a quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com atualização monetária desde o evento danoso.

À petição inicial foram anexados os documentos de ID nº 5898432.

Em despacho de ID nº 8633947, designou-se audiência de conciliação e mediação.

Após citada, a parte requerida apresentou contestação de ID nº 9093971.

Em decisão saneadora de ID nº 11936098, fixaram-se os pontos controvertidos e designou-se perícia médica, a qual foi realizada no dia 11 de novembro de 2021, ocasião na qual fora constatada lesão de 75%



(setenta e cinco por cento) do membro inferior direito (Termo de Audiência e Laudo Pericial de ID nºs 22129038 e 22129039).

Petição da parte requerida (ID nº 21644437) requerendo a juntada de recibo de pagamento dos honorários de perito nomeado pelo Juízo.

É o que se impõe relatar. **DECIDO.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte requerente o recebimento da complementação do valor do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, ao argumento de que no dia 28 de março de 2018 foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em queimadura de 2º grau de membro inferior direito, tendo passado por procedimento cirúrgico, sendo recomendado posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

A parte requerida aduz que o pagamento realizado administrativamente foi proporcional à lesão, tendo esta sido constatada em perícia médica com avaliação de 02 (dois) médicos especializados, descabendo a complementação da indenização pleiteada, motivo pelo qual requer a total improcedência dos pedidos da parte autora, ou, em caso de eventual condenação, pugna pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, conforme Súmula nº 474 do STJ e Lei nº 11.945/2009.

Neste cenário, o seguro obrigatório é imposto por lei, com a finalidade de socializar o risco em caso de responsabilidade civil objetiva a determinadas atividades, definindo Arnaldo Rizzato, citando Elcir Castello Branco, como sendo "uma condição coercitivamente imposta às pessoas para se assegurarem contra os danos pelos quais devem responder em virtude do exercício de suas atividades ou circulação de seus veículos" (A Reparação nos Acidentes de Trânsito, p. 199), visando a verba, precípua mente, permitir a cobertura de certos bens alcançados pelo evento danoso.

Assim, verifica-se que o DPVAT constitui um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Tem como principal finalidade garantir uma indenização mínima, em face do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa:

A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores-DPVAT-,



introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. (Sérgio Cavalieri, Programa de Responsabilidade Civil, 8^a ed. p. 143)

De acordo com a Lei nº 6.194/74, o seguro obrigatório cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Trata-se de uma obrigação imposta ao consórcio de seguradoras, participantes do sistema DPVAT, que recebem embutido no prêmio, valores destinados a tais reparações, com o que há correspondência de prestações, segundo o risco potencialmente assumido.

Impera o princípio do dever de satisfazer pelo fato da coisa, sem cogitar de dolo ou da culpa quer no antecedente, quer no consequente, visto que o pressuposto se funda na concepção de que a propriedade ou a utilização de automóvel gera para o beneficiário vantagens e para os demais riscos permanentes.

Assim, o cerne da lide passa pela análise da idoneidade do conjunto probatório produzido nos autos, a fim de comprovar os pressupostos da indenização securitária coberta pelo DPVAT, previstos no artigo 5º da lei nº 6.194/74, a saber, o acidente automobilístico, o dano dele decorrente, bem como o nexo de causalidade.

O requerente comprova satisfatoriamente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 28 de março de 2018, mediante cópia de Boletim de Ocorrência, dotado de força da fé pública imanente a este tipo de documento, assim como de ficha de atendimento e prontuário médico, juntados com a inicial (ID nº 5898432).



Assim, resta patente o acidente automobilístico, o dano e o nexo de causalidade, inclusive a própria demandada reconhece isso (tendo em vista o pagamento da indenização securitária realizado administrativamente), existindo controvérsia nos autos a respeito apenas do valor adequado da indenização.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito de maneira proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente, o que se faz em obediência aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

A MP nº 451/08, com vigência a partir de 16/12/2008, alterou a redação da Lei nº 6.194/74, legalizando a graduação da lesão e do consequente valor indenizatório. Resta hoje tal entendimento inclusive sufragado em nível de súmula do STJ (Súmula 474 -A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez), em observância aos supramencionados critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

Para aferir o valor da indenização é necessário utilizar a fórmula disposta no artigo 3º, §1º, I e II, da Lei nº 6.194/74, segundo o qual, sendo parcial completa a debilidade, aplica-se a proporção máxima prevista na tabela, e, sendo parcial incompleta, reduz-se a proporção à base das percentagens de 75%, 50% e 25%, a depender de a lesão qualificar-se, respectivamente, como de repercussão máxima, moderada ou mínima.

A perícia médica judicial acostada aos autos (ID nº 22129039) informa que a parte requerente sofre de dano anatômico e/ ou funcional permanente que compromete apenas em parte, 75% (setenta e cinco por cento), do membro inferior direito.

O anexo I da Lei nº 6.194/74, introduzido pela MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09 estabelece que a perda anatômica e/ou funcional permanente que comprometa 75% (setenta e cinco por cento) de membro inferior, gera direito à indenização no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que descontando-se a quantia paga administrativamente de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resulta em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), montante ao qual a parte demandante faz jus.

Por fim, ressalto que ao valor deverá ser aplicado juros de mora e correção monetária, sendo aquele de 01% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e esta com base nos índices oficiais, a partir da data do sinistro,



conforme disciplinados nas Súmulas nºs 426 e 580, do STJ. Vide jurisprudência consolidada nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL- DPVAT- VALOR DA INDENIZAÇÃO- COMPLEMENTAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS DE MORA- INCIDÊNCIA. A seguradora deve ser condenada a pagar qualquer diferença de valor do seguro, quando o valor pago administrativamente estiver incompleto. É entendimento sumulado pelo STJ que a correção monetária, em se tratando de seguro DPVAT, deve incidir da data do sinistro (Súmula 580, STJ). Por outro lado, os juros de mora, em DPVAT, incidirão a partir da citação (Súmula 426, STJ). (TJ-MG-AC: 10000205582190001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis/ 12^a Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. INSURGÊNCIA COMUM ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SOFRER A INCIDÊNCIA DE ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-SC-APL: 50060823120198240008 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5006082-31.2019.8.24.0008, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 05/10/2021, Terceira Câmara de Direito Civil).

III-DISPOSITIVO

Em lume ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) e **EXTINGO** o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre o valor da condenação deverá incidir ainda **juros moratórios** de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406 do



Código Civil e Súmula nº 426 do STJ) e correção monetária na forma da lei, a partir da data do sinistro. (Súmula nº 580 do STJ).

Ademais, **CONDENO** a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Cumpra-se, com os expedientes necessários.

OEIRAS-PI, 20 de novembro de 2021.

Marcos Antônio M Mendes

Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - 23/11/2021 12:35:34
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112312353438000000020903940>
Número do documento: 21112312353438000000020903940

Num. 22287123 - Pág. 6